



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.354 DE 2019

Altera a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígidos a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.

Autor: Luis Miranda (DEM/DF)

Relator: Deputado MARCOS POLLON
(PL/MS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.354, de 2019, de iniciativa do Deputado Luis Miranda, propõe alterações na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), bem como no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de estabelecer sanções penais mais severas para condutas ilícitas relacionadas ao porte de arma de fogo.

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor argumenta que a medida é necessária diante do atual cenário de flexibilização do acesso a armas no país, o que torna indispensável a criação de mecanismos mais rigorosos de responsabilização criminal para aqueles que venham a fazer uso indevido da posse ou do porte de armas.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao

Apresentação: 28/10/2025 17:29:00.923 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 6354/2019

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250978156100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à deliberação do Plenário.

Ressalte-se que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado já emitiu parecer favorável à aprovação, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Paulo Ganime.

Aberto o prazo para apresentação de Emendas ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise observa os requisitos constitucionais formais relacionados à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, conforme estabelecido nos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, tanto a proposição original quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não apresentam irregularidades, pois atendem às normas constitucionais pertinentes à competência da União (art. 22, I), à prerrogativa do Congresso Nacional para deliberar sobre a matéria (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61).

No que tange à constitucionalidade material, não se identificam incompatibilidades entre o conteúdo das propostas e o texto constitucional.

Sob o aspecto da juridicidade, não há vícios, uma vez que as proposições se apresentam inovadoras, eficazes, coercitivas e dotadas de generalidade, além de se consubstanciarem na espécie normativa adequada.

Quanto à técnica legislativa, verificam-se ajustes necessários à conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998. Um exemplo é a repetição dos incisos I a VI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

do art. 16 do Estatuto do Desarmamento no art. 2º da proposição original, os quais não são objeto de alteração, constituindo falha de redação.

O projeto altera a redação do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 10.826/2003, que tipifica o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, transformando-o em § 1º e acrescentando os §§ 2º e 3º. Atualmente, o parágrafo único estabelece que o crime é inafiançável, salvo quando a arma estiver registrada em nome do agente. A proposição mantém a inafiançabilidade em qualquer hipótese.

O novo § 2º prevê que, no porte de arma de calibre permitido, havendo ou não autorização legal, quando destinado a intimidar ou ameaçar alguém, a pena será de dez a quinze anos de reclusão, além de multa. Já o § 3º exclui da incidência dos §§ 1º e 2º os profissionais de segurança pública no exercício da função.

No tocante ao art. 16, a proposição altera o § 2º, que hoje qualifica o crime quando envolve arma de fogo de uso proibido, para dispor que, no porte de arma de calibre permitido com finalidade de intimidação, aplica-se pena de dez a quinze anos e multa. O § 3º acrescido igualmente exclui da aplicação os profissionais da segurança pública em serviço.

Por fim, altera-se o art. 121, § 2º, do Código Penal, incluindo o inciso VI, para qualificar o homicídio cometido “por pessoa com autorização legal ou não de porte de arma de fogo”, ressalvados os profissionais de segurança pública no exercício da função.

O Substitutivo aprovado na CSPCCO promove modificações distintas, voltadas ao aprimoramento do Estatuto do Desarmamento:

- Art. 4º: acrescenta os incisos IV e V, exigindo: (i) demonstração da efetiva necessidade para aquisição de armas adicionais; e (ii) declaração de responsabilização criminal, civil e administrativa pelas informações prestadas à Polícia Federal.
- Art. 5º, § 2º: amplia de 3 para 5 anos o prazo de comprovação periódica dos requisitos para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.



* C D 2 5 0 9 7 8 1 5 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

- Art. 5º, § 2º-A: estabelece que o pedido de renovação deve ser protocolado um ano antes do vencimento; caso não seja decidido nesse prazo, o registro fica automaticamente prorrogado por mais cinco anos.
- Art. 10, § 1º, I: revoga a previsão que condicionava o porte de arma à demonstração da efetiva necessidade por risco profissional ou ameaça à integridade física.
- Art. 14, parágrafo único: torna inafiançável, em qualquer hipótese, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

No Código Penal, o Substitutivo propõe:

- Art. 61, II, “m”: inclusão de circunstância agravante genérica quando o crime for cometido com emprego de arma de fogo, salvo quando tal uso já constituir elemento ou qualificadora do delito.
- Art. 121, § 2º, VIII: amplia a qualificadora do homicídio para qualquer crime cometido com arma de fogo, abolindo a restrição às armas de uso restrito ou proibido.

A crítica constante do parecer da CSPCCO é válida, no entanto ao se pensar em promover qualquer alteração a Lei de Controle a acesso às Armas, deve se fazê-lo com cautela, uma vez que as repercussões desejadas podem não alcançar diretamente o objetivo de aprimorar os mecanismos legais da segurança pública sem antes colocar em risco direitos fundamentais como a legítima defesa.

Por outro lado, reconhecemos a pertinência das alterações trazidas pelo Substitutivo, que endurecem as sanções e, ao mesmo tempo, tenta garantir segurança jurídica para o cidadão que busca exercer o direito à posse legal de arma de fogo. São especialmente relevantes as modificações nos arts. 4º, 5º e 14, bem como a revogação do art. 10, § 1º, I, do Estatuto. De todo modo para alcançar mais ainda essa intenção, acreditamos que ainda seja necessário um ajuste no texto proposto.

Quanto ao Código Penal, consideramos válida a inclusão do emprego de arma de fogo como circunstância agravante no art. 61, II, “m”, no entanto deve se proceder com cautela ao alterar a Legislação Penal, para não incorrer em redundâncias desnecessárias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

entendemos que a alínea “c” já contempla casos almejados, portante não vendo necessidade de alteração no texto do artigo 61, bem como a qualificadora proposta pela inciso VIII do parágrafo segundo, desta forma em homenagem ao princípio clássico do direito penal do “non bis idem”, vez que o emprego de arma de fogo já figura como qualificadora, não é prudente também caracterizá-la como agravante, a fim de otimizar a dosimetria penal do julgador para melhor eficiência da justiça

Também concordamos com a ampliação da qualificadora do art. 121, § 2º, VIII, para todos os homicídios praticados com arma de fogo.

Por fim, reafirmamos a conveniência da revogação do art. 10, § 1º, I, do Estatuto do Desarmamento, cuja manutenção se revela desnecessária diante da suficiência dos requisitos previstos no art. 4º, bem como realizar uma reparação histórica na deficiência da lei, em que a classificação de armas quanto ao grau de restrição é delegada ao regulamento, violentando a lei penal ao criar um conceito fluído as armas de uso permitido, restrito e proibido.

Noutro giro, nota-se que ao trazer a figura do ilícito administrativo para as condutas de posse de armas de fogo que possuem registro, porém este se encontra expirado é medida necessária para garantir proporcionalidade à lei penal. A posse legal de uma arma de fogo depende da existência de registro válido, definido no art. 2º, inciso XII, do Decreto nº 9.845/2019 como a “matrícula da arma de fogo vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados”. O certificado de registro é emitido pela Polícia Federal, mediante prévio cadastro no SINARM (Sistema Nacional de Armas).

Esse registro tem validade em todo o território nacional, autorizando o proprietário a manter a arma exclusivamente no interior de sua residência ou em suas dependências, bem como em seu local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. É importante destacar que o registro não se confunde com o porte de arma de fogo, o qual exige requisitos adicionais e autorização específica.

A validade do registro não é permanente, devendo o proprietário renovar a comprovação dos requisitos legais periodicamente. O descumprimento dessa exigência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

coloca o titular em situação irregular perante os órgãos fiscalizadores, mas não configura, por si só, o crime de posse ilegal de arma de fogo previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente reconhecido que o mero vencimento do registro, sem renovação, não caracteriza ilícito penal, devendo o fato ser tratado como infração de natureza administrativa:

“(...) Na espécie, o órgão governamental atestou, mediante a entrega do registro, que o material bélico encontrava-se com o recorrente, ou seja, o Estado exerceu o seu controle ao registrar a arma e a munição, embora o acusado estivesse com o documento vencido à época do fato. (...) Não obstante a reprovabilidade comportamental, a omissão restringe-se à esfera administrativa, não logrando repercussão penal a não revalidação periódica do certificado de registro. Precedentes. (...)” (RHC 80.365/SP, DJe 22/03/2017).

“(...). Os objetos jurídicos dos tipos previstos nos arts. 12 (guarda de arma de uso permitido em residência) e 16 (posse de munição de uso restrito) da Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento – são a administração pública e, reflexamente, a segurança, incolumidade e paz pública (crime de perigo abstrato). No primeiro caso, para se exercer controle rigoroso do trânsito de armas e permitir a atribuição de responsabilidade pelo artefato; no segundo, para evitar a existência de armas irregulares circulando livremente em mãos impróprias, colocando em risco a população. (...) Se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal. (...)" (APn 686/AP, DJe 29/10/2015).

Desta feita a alteração proposta não apenas coaduna com jurisprudência já consolidada do STJ bem como dá-se ao direito penal seu duvido tratamento como ultima ratio, vem que medida administrativa para uma conduta que não tem lesividade de fato a incolumidade pública não deve receber o tratamento severo da lei penal.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.354, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.354, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a Subemenda Substitutiva que se segue.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

MARCOS POLLON
DEPUTADO FEDERAL – PL/MS
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/10/2025 17:29:00.923 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 6354/2019

PRL n.3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.354, DE 2019

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1 Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de Lei nº 6.354, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígidos a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

(...)

§ 9º Para fins de cumprimento desta Lei considera-se:

I - armas de fogo de uso permitido:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;
- c) as armas de fogo de alma lisa.”

II – armas de fogo de uso restrito:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;
- c) as armas automáticas de porte ou portáteis de qualquer calibre.

III – armas de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

- b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; (NR)"

"Art. 5º

.....

Parágrafo único. O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm e será válido por 10 (dez) anos.

"Art. 10 A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido para defesa pessoal, terá abrangência e validade em todo o território nacional, vinculará todas armas de fogo de porte de uso permitido de propriedade do requerente, será expedida pela Polícia Federal, dependerá de o requerente:

I – comprovar sua aptidão psicológica mediante apresentação de laudo de psicólogo credenciado na Polícia Federal;

II – comprovar aptidão técnica ao manuseio de arma de fogo mediante apresentação de laudo de instrutor de armamento e tiro e credenciado na Polícia Federal;

III - comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

V - apresentar documentação de pelo menos uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

arma de fogo, bem como o seu devido registro válido no órgão competente;

VI - ter concluído de curso de tiro para defesa pessoal com um mínimo de 20 horas/aula práticas com instrutor de armamento e tiro credenciado na Polícia Federal.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária limitada, não inferior a 5 (cinco), nos termos de atos regulamentares e abrangerá todas armas de porte de uso permitido do requerente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

§ 3º Para renovar a autorização de que trata o caput o requerente deverá comprovar os requisitos dos incisos I, II e III e V (NR)"

“Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização legal, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A posse de arma de fogo de uso permitido, registrada no órgão competente e com o registro vencido, dentro da residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel em que for registrada não configura crime. (NR)”

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo ou munição, de uso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

permitido, sem autorização legal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (NR)”

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo ou munição de uso restrito, sem autorização legal:

.....
§3º A posse de arma de fogo de uso restrito, registrada no órgão competente e com o registro vencido, dentro da residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel em que fora registrado não configura crime.(NR)

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral de produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Conselho Consultivo do COLOG (Comando Logístico do Exército Brasileiro).

.....(NR)”

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

§1º O porte de trânsito de que trata o caput se trata de autorização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

concedida aos colecionadores, atiradores e caçadores para que durante os deslocamentos autorizados pelo órgão competente para a realização das atividades autorizadas possam portar arma de fogo de porte do respectivo acervo carregada e municiada, com a finalidade de proteção da sua integridade e de seu acervo.

§2º A Guia de tráfego é o documento que materializa o porte de trânsito e será expedida eletronicamente pelo órgão competente, terá abrangência e validade em todo o território nacional, vinculará todas armas do respectivo acervo dos colecionadores, atiradores e caçadores.

§3º A Guia de tráfego de que trata o parágrafo anterior terá a mesma validade do Certificado de Registro dos colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 3º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 121

§2°.....

VIII – com emprego de arma de fogo (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

